

**IV CONGRESSO NACIONAL DA  
FEPODI**

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO E SEGURIDADE  
SOCIAL**

**LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO**

**MARIANA RIBEIRO SANTIAGO**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – FEPODI**

**Presidente** - Yuri Nathan da Costa Lannes (UNINOVE)

**1º vice-presidente:** Eudes Vitor Bezerra (PUC-SP)

**2º vice-presidente:** Marcelo de Mello Vieira (PUC-MG)

**Secretário Executivo:** Leonardo Raphael de Matos (UNINOVE)

**Tesoureiro:** Sérgio Braga (PUCSP)

**Diretora de Comunicação:** Vivian Gregori (USP)

**1º Diretora de Políticas Institucionais:** Cyntia Farias (PUC-SP)

**Diretor de Relações Internacionais:** Valter Moura do Carmo (UFSC)

**Diretor de Instituições Particulares:** Pedro Gomes Andrade (Dom Helder Câmara)

**Diretor de Instituições Públicas:** Nevitton Souza (UFES)

**Diretor de Eventos Acadêmicos:** Abimael Ortiz Barros (UNICURITIBA)

**Diretora de Pós-Graduação Lato Sensu:** Thais Estevão Saconato (UNIVEM)

**Vice-Presidente Regional Sul:** Glauce Cazassa de Arruda (UNICURITIBA)

**Vice-Presidente Regional Sudeste:** Jackson Passos (PUCSP)

**Vice-Presidente Regional Norte:** Almério Augusto Cabral dos Anjos de Castro e Costa (UEA)

**Vice-Presidente Regional Nordeste:** Osvaldo Resende Neto (UFS)

#### **COLABORADORES:**

Ana Claudia Rui Cardia

Ana Cristina Lemos Roque

Daniele de Andrade Rodrigues

Stephanie Detmer di Martin Vienna

Tiago Antunes Rezende

---

ET84

Ética, ciência e cultura jurídica: IV Congresso Nacional da FEPODI: [Recurso eletrônico on-line] organização FEPODI/ CONPEDI/ANPG/PUC-SP/UNINOVE;

coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello, Mariana Ribeiro Santiago – São Paulo: FEPODI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-143-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Ética, ciência e cultura jurídica

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Ética. 3. Ciência. 4. Cultura jurídica. I. Congresso Nacional da FEPODI. (4. : 2015 : São Paulo, SP).

CDU: 34

---



[www.fepodi.org](http://www.fepodi.org)

## **IV CONGRESSO NACIONAL DA FEPODI**

### **DIREITO PREVIDENCIÁRIO E SEGURIDADE SOCIAL**

---

#### **Apresentação**

Apresentamos à toda a comunidade acadêmica, com grande satisfação, os anais do IV Congresso Nacional da Federação de Pós-Graduandos em Direito – FEPODI, sediado na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo –PUC/SP, entre os dias 01 e 02 de outubro de 2015, com o tema “Ética, Ciência e Cultura Jurídica”.

Na quarta edição destes anais, como resultado de um trabalho desenvolvido por toda a equipe FEPODI em torno desta quarta edição do Congresso, se tem aproximadamente 300 trabalhos aprovados e apresentados no evento, divididos em 17 Grupos de Trabalhos, nas mais variadas áreas do direito, reunindo alunos das cinco regiões do Brasil e de diversas universidades.

A participação desses alunos mostra à comunidade acadêmica que é preciso criar mais espaços para o diálogo, para a reflexão e para a troca e propagação de experiências, reafirmando o papel de responsabilidade científica e acadêmica que a FEPODI tem com o direito e com o Brasil.

O Formato para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia sobremaneira este desenvolvimento acadêmico, ao passo que se apresenta ideias iniciais sobre uma determinada temática, permite com considerável flexibilidade a absorção de sugestões e nortes, tornando proveitoso aqueles momentos utilizados nos Grupos de Trabalho.

Esses anais trazem uma parcela do que representa este grande evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos.

Assim, é com esse grande propósito, que nos orgulhamos de trazer ao público estes anais que, há alguns anos, têm contribuindo para a pesquisa no direito, nas suas várias especialidades, trazendo ao público cada vez melhores e mais qualificados debates, corroborando o nosso apostolado com a defesa da pós-graduação no Brasil. Desejamos a você uma proveitosa leitura!

São Paulo, outubro de 2015.

Yuri Nathan da Costa Lannes

# **PREVIDÊNCIA SOCIAL NA SISTEMÁTICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

## **SOCIAL SECURITY AND THE SYSTEM OF FUNDAMENTAL RIGHTS**

**Marina Pedigoni Mauro**

### **Resumo**

O presente trabalho tem como objetivo proceder à análise da previdência social, como política do Estado de proteção de direitos básicos a partir de prestações específicas descritas por lei. A Constituição Federal de 1988, por sua vez, estabelece os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos. A partir da alteração do paradigma positivista do sistema jurídico, os princípios foram reconhecidos como fonte normativa apta a enunciar diversas espécies de direitos e proporcionar sua aplicabilidade de maneira efetiva. Quantidade considerável destes direitos constitucionais pode ser provida apenas mediante um padrão mínimo de renda, o que corresponde ao requisito essencial dos benefícios da previdência social. Neste sentido, pretende-se relacionar os principais elementos da previdência social e da sistemática dos direitos fundamentais, de forma a denotar a compatibilidade de tais espécies de direitos no sistema brasileiro.

**Palavras-chave:** Previdência social, Direitos fundamentais, Ações positivas do estado

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This paper aims to examine social security, as state policy of basic rights protection from specific benefits described by law. The Brazilian Federal Constitution of 1988, establishes the rights and guarantees of citizens. Because of the change of the positivist paradigm in the legal system, the principles were recognized as suitable normative source to assert different kinds of rights and provide their applicability effectively. Considerable amount of these constitutional rights may be provided only on a minimum income standard, which is the essential requirement of social security benefits. In this sense, it is intended to relate the main elements of social security and the systematic of the fundamental rights in order to denote the compatibility of such kind of rights in the Brazilian system.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Social security, Fundamental rights, Affirmative actions

## INTRODUÇÃO

A efetividade dos direitos fundamentais é uma questão que envolve várias esferas da ciência jurídica. A análise da experiência prática mostrou que a mera enunciação de leis e positivação de normas trouxe avanços na proteção de direitos e na garantia da segurança jurídica, mas não foi suficiente para realizar tais tarefas de forma universal e equânime.

Com o advento do Estado Social, foi assumido o compromisso de ir além da proteção de direitos civis e políticos. Tornaram-se necessárias, dessa forma, prestações positivas do Estado para garantir a concretização dos direitos enunciados, de natureza social. Neste ponto, tal temática relaciona-se com a previdência social, a qual tem como objetivo primordial a garantia de rendimentos de seus segurados em situações de impossibilidade para o trabalho, tais como a velhice, a doença, a maternidade e o desemprego.

A partir do caráter social da Constituição Brasileira de 1988, reputam-se necessárias as prestações positivas do Estado, diante da amplitude do atual rol de direitos reconhecidos. No último século, ocorreu uma alteração de paradigma, estabelecendo que é preciso criar condições para a efetividade concreta dos direitos positivados, os quais não podem ficar estantes em sua mera inserção no sistema jurídico.

A previdência social, por sua vez, além de ser responsável por garantir um padrão mínimo de renda a seus beneficiários, proporciona outros serviços como transferência de rendimento, cuidados de saúde, licenças remuneradas, reabilitação social, dentre outros. É importante salientar que esta proteção social é concedida àqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade, como os idosos, as gestantes, os incapazes e acidentados, ou aqueles que acabaram de perder quem lhes garantia o sustento familiar.

Porém, além do citado critério de situação de vulnerabilidade, a previdência possui características de seguro, admitindo apenas beneficiários determinados. Por força das determinações legais que a regulam, a previdência tem como segurados todos aqueles que exercem atividade laborativa remunerada, ou contribuam para o sistema na condição de segurados facultativos. Apesar do caráter social da Constituição Federal de 1988, os primeiros governos após sua promulgação tiveram nítido caráter neoliberal, o que obstaculizou a implantação dos pilares econômicos da previdência. A recessão econômica e a redução dos postos de trabalho refletiram na arrecadação previdenciária, diminuindo o volume de arrecadação. Por outro lado, o número de aposentados apresentou um aumento diante do envelhecimento da população, gerando uma situação de crise no sistema (BATICH, 2004, p. 37).

Porém, não obstante tais problemas, pretende-se demonstrar que a previdência social possui caráter intrínseco na busca da efetivação de outras espécies de direitos, o que justifica os argumentos contrários à redução de seu papel. Portanto, o objeto do presente artigo possui crescente importância na sociedade atual, pois a população está passando por um processo de envelhecimento nunca antes vivenciado, documentado no fenômeno de inversão da pirâmide etária brasileira. Isto torna necessário que se voltem energias para planejar e criar um arcabouço de leis, políticas e serviços suficientes para garantir as condições de vida digna destas pessoas, as quais laboraram e contribuíram com a previdência durante toda a vida, fazendo jus, neste momento, a uma contraprestação do Estado.

Os contextos econômico e tecnológico da atualidade também apresentam grandes mudanças quando comparados à estrutura encontrada à época de criação dos sistemas previdenciários. Porém, a atual situação de crise financeira do sistema protetivo não pode ser utilizada como argumento de justificação da redução do patamar de direitos assegurados constitucionalmente, diante de seu aspecto fundamental.

O presente trabalho possui a pretensão de realizar uma análise comparativa entre o padrão de proteção social da previdência, em principal pelo exame de seus princípios informadores, e as prerrogativas asseguradas constitucionalmente. O objeto ora abordado apresenta nítida relevância, pois a previdência é política pública estatal de caráter contributivo, que torna possível a manutenção da renda dos trabalhadores e de seus dependentes em situações de insegurança social.

## **1. SISTEMÁTICA JURÍDICA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PESSOA HUMANA.**

A ciência jurídica, com a alteração do paradigma meramente positivista do direito no decorrer do século XX, teve como resultado fato de que, aos poucos, as leis deixaram de ter papel absoluto na definição dos direitos, ao passo que se passou a reconhecer o papel normativo e imperativo dos princípios. Neste aspecto, os princípios, como espécie normativa autônoma, reúnem os valores fundamentais normativos de um determinado ordenamento jurídico. Possuem uma maior capacidade de aplicação diante de sua generalidade, abstração e conteúdo axiológico. Assim, seu raio de aplicação é mais amplo se comparado ao das leis, permitindo a concretização dos direitos fundamentais de uma forma mais efetiva.

A vantagem na utilização dos princípios como norma em face das leis reside na possibilidade da aplicação de princípios cujo conteúdo apresente antinomia. No caso das leis, em caso de conflito deverão ser utilizados critérios de especialidade, antiguidade e hierarquia,

para que se encontre a norma aplicável ao caso. Os princípios, por trazerem em seu bojo valores fundamentais de determinando sistema jurídico, não podem ser simplesmente derogados. Desse modo, o critério do sopesamento deve ser adotado, de modo a equilibrar a normatividade de cada um dos valores-regra em choque.

A Constituição Federal de 1988 instituiu o Estado Social e Democrático de Direito, pelo qual diversos direitos de natureza social são assegurados pelo Estado, notadamente por intermédio da atuação do Poder Executivo. A Constituição Federal, em seu art. 1º, III e 5º, caput, determina como fundamentos essenciais da ordem jurídica a dignidade da pessoa humana e a igualdade. A partir da interpretação do princípio da igualdade, tem-se que as leis e programas criados pelos governos devem ter como objetivo basilar a promoção de iguais condições de vida e oportunidades, de modo a concretizar a todos o valor dignidade da pessoa humana.

O caráter principiológico dos objetivos constitucionais do Estado brasileiro denota a adoção da disciplina dos direitos fundamentais, que, na experiência pátria, estão protegidos pelas cláusulas pétreas (LEAL, 2000, p. 165-166). Assim, estes objetivos jurídicos fixados pelo Estado necessitam ser efetivados; e isto é realizado por intermédio dos direitos a prestações. No entender de Robert Alexy (2008, p. 442), todo direito a uma atuação positiva do Estado corresponde a uma prestação determinada. Segue o citado autor explicitando que estas ações partem da iniciativa do Estado pois, do contrário, os titulares ficariam privados de tais direitos, pois foram assegurados por lei diante da ausência de meios mercadológicos, financeiros e de oferta suficientes. Caso tais prestações não fossem objeto de normas jurídicas, os particulares estariam privados de tais prerrogativas, por não reunirem as condições suficientes para provê-las de forma independente.

Tais prestações apresentam-se essenciais na realidade fática da sociedade. É notório que a desigualdade social e a má distribuição de renda são os principais causadores da pobreza e da exclusão social pátria (FERREIRA, 2007, p. 202). Do mesmo modo, conforme dados fornecidos pela OIT (2010, p. 86), a maioria dos trabalhadores do mundo é informal e estão expostos a salários baixos e condições precárias, conjuntura que também está presente no Brasil.

Porém, não basta apenas que o Estado e a sociedade reconheçam ser preciso combater a situação de pobreza em que se encontra considerável parcela da população. No entender de Lauro César Mazetto Ferreira (2007, p. 208), é preciso, primeiramente, consolidar a afirmação dos direitos econômicos e sociais como direitos humanos e criar uma agenda coordenada de políticas sociais, inclusive no âmbito da seguridade social, em que se insere a

previdência. Assim, é preciso compreender o que consiste a previdência social e quais requisitos da proteção social são por ela abrangidos, para que sejam reunidos argumentos razoáveis para justificar sua inclusão no rol de instrumentos efetivadores dos direitos fundamentais.

## **2. PREVIDÊNCIA SOCIAL E PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA.**

Conforme consta do Relatório da OIT sobre os Determinantes Sociais da Saúde (2010, p. 91), as políticas de proteção social causam enormes impactos no bem-estar na exclusão social, de forma mais eficiente que o crescimento econômico sem uma contrapartida positiva do Estado. Neste sentido, o arcabouço da proteção social pátria é estruturado na seguridade social, a qual é dividida em três esferas: a assistência social, destinada a oferecer bens e serviços independente de pagamento prévio de contribuições, voltada àqueles que não possuam renda suficiente para sua sobrevivência, e que não sejam segurados da previdência social; a saúde, consistente na prestação de serviços curativos e preventivos, caráter universal e gratuito; e a previdência social, que possui público definido, necessidade de recolhimento prévio de contribuições e prestações determinadas, consistentes em aposentadorias, licenças e auxílios.

Não obstante sua natureza mais restrita, a previdência social pode ser compreendida como um sistema de preservação de direitos básicos, dentre eles a dignidade da pessoa humana. Tem como papel principal o amparo às pessoas atingidas pela redução da capacidade de manutenção de renda e, conseqüentemente, de suas condições econômicas, por meio de prestações como aposentadorias, auxílios e licenças. Historicamente, o contexto de estruturação da previdência social caminha paralelamente ao da seguridade social, a qual possui caráter mais amplo, conforme já explicitado. Assim, seu surgimento relacionou-se à necessidade de ação diante da indigência e da exclusão social. Tal enfrentamento foi realizado progressivamente por diversos atores sociais, como as famílias, as comunidades, as igrejas e, finalmente, o Estado.

Dessa forma, a participação dos trabalhadores nas lutas sociais de busca de direitos e prestações positivas do Estado teve como um de seus frutos a Previdência Social. Mesmo em países que adotem políticas liberais, esta espécie de proteção social está presente, o que demonstra seu caráter de direito fundamental. Com o desenvolvimento do conceito de segurança social, o padrão de proteção foi incrementado partindo-se inicialmente da garantia de mera sobrevivência das pessoas, até chegar ao patamar correspondente à garantia de um padrão de vida condigno com o preceito da dignidade da pessoa humana. Do mesmo modo, a

previdência social proporciona a redistribuição de valores entre gerações ativas e inativas e entre regiões do território nacional; além de criar a noção para empregadores e empregados da importância de uma poupança para eventos de insegurança financeira futuros. Os riscos sociais mais comuns a serem protegidos são a doença, o desemprego, a maternidade, a invalidez e a idade avançada, nos termos da Convenção nº 102 da OIT.

Pode-se conceituar a previdência social como um sistema de prestações estatais securitárias que têm como objetivo principal a manutenção da renda para aqueles que estejam incapacitados para o trabalho. Os benefícios fornecidos são custeados por contribuições do Estado, dos trabalhadores segurados e das empresas. Todas as pessoas que exerçam atividades remuneradas devem estar inscritas no sistema, e, juntamente com os segurados facultativos, terão direito às prestações futuras, diante do caráter compulsório e contributivo do sistema.

Em âmbito legislativo interno, a Previdência tem como principais normas as Leis nº 8.212/1991 e 8.213/1991, respectivamente, Plano de Custeio e Plano de Benefícios; e o Decreto nº 3.048/1999, Regulamento da Previdência Social. Em âmbito externo, as normas mínimas de seguridade social - aí incluída a previdência - são objeto, dentre outras, da Convenção nº 102 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual fora ratificada pelo Brasil em 2009.

## **2.1. Princípios constitucionais aplicáveis à previdência social.**

A Constituição Federal de 1988 concretizou a instituição de um paradigma próprio voltado à proteção social brasileira. As ordens jurídicas anteriores, não possuíam políticas coesas e interdependentes para fundamentar um sistema de seguridade e de previdência social de acordo com o princípio da dignidade da pessoa humana. A previdência social, como parte da ordem social brasileira, tem suas prescrições gerais inscritas neste título da Carta Maior; em particular, no capítulo II, a seguridade social, esfera maior em que se enquadra a previdência, tem seus objetivos gerais traçados nos incisos do parágrafo único do art. 194.

No inciso I, a universalidade da cobertura e de atendimento, possui relação com a garantia de proteção estatal aos mais diversos riscos sociais, esclarecendo que todas as pessoas são titulares do direito à proteção social. Contudo, existe a consciência de que o padrão de proteção atual ainda não é universal e absoluto, o que enseja a ampliação de seu acesso de forma progressiva, respeitando-se os limites orçamentários do sistema.

O segundo inciso cuida da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços para as populações urbanas e rurais. Este princípio decorre da supracitada universalidade, e fora incluído no texto constitucional como reflexo da preocupação da constituinte em deixar

evidente a proteção da igualdade entre as diversas espécies de trabalhadores. Tal anseio se justifica pela distinção havida nos sistemas constitucionais anteriores entre os cidadãos que laboravam no campo e na cidade, sendo que estes possuíam prestações securitárias mais benéficas.

O inciso III trata da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, reconhecendo a impossibilidade estrutural e financeira para o poder público garantir universalmente a integridade das prestações sociais. Dessa forma, na sequência da afirmação de que a proteção social possui caráter universal objetivo, ressalva o constituinte que limitações financeiras e administrativas restringirão a efetividade das prestações, cujo acesso deverá ser ampliado progressivamente.

A seletividade corresponde à escolha do sistema acerca de quais prestações serão oferecidas. A distributividade, em seu turno, consiste na tentativa de assegurar a proporcionalidade entre necessidade dos beneficiários e acesso a prestações e serviços, guardando relação com o princípio da busca da redução das desigualdades sociais e regionais.

A irredutibilidade do valor dos benefícios está prescrita no inciso IV, reforçando o seu caráter pecuniário e alimentar, de modo a evitar a redução do poder de compra dos benefícios, que pode ser causada pela inflação monetária. O inciso seguinte trata da equidade na forma de participação no custeio, determinando que as contribuições devem ser proporcionais à capacidade contributiva das mais diferentes classes sociais e espécies de empresas.

O inciso VI do art. 194 estabelece a diversidade da base de financiamento, a qual apresenta relação com o supracitado princípio da equidade na participação do custeio, de modo a evidenciar a preocupação do constituinte acerca da viabilidade e da manutenção do sistema de proteção social. Assim, as fontes de contribuição devem ser obrigatórias e diversas, para não apenas caracterizarem uma única hipótese de incidência.

Ao final, o inciso VII garante o caráter democrático e descentralizado da administração como objetivo da ordem social brasileira, impondo a gestão quatripartite do sistema, estabelecendo que trabalhadores, empregadores, aposentados e governo participem colaborem de modo a efetuar proposições e facilitar a resolução de divergências diante de características específicas locais na tomada de decisões, considerando as peculiaridades regionais.

É preciso salientar que há outros princípios relacionados à temática do presente estudo, dispersos no corpo constitucional. Dentre eles, destacam-se o princípio da

solidariedade, o princípio da obrigatoriedade, o princípio da globalidade, o princípio da igualdade e o princípio da unidade.

Em síntese, o atual paradigma principiológico da ciência jurídica em matéria de direito previdenciário permite a concretização e a efetividade de outras espécies de direitos fundamentais, ao garantir a interligação das redes protetivas e sua adaptação aos mais diversos grupos e estruturas da sociedade.

### **3. PREVIDÊNCIA SOCIAL COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS.**

Conforme exposto em tópico próprio, a previdência social constitui mecanismo essencial de proteção dos direitos fundamentais, ao amparar pessoas que passam por situações de diminuição de renda e de capacidade econômica, diante da impossibilidade para o trabalho. Dessa forma, a estabilidade do padrão de finança das famílias evita situações de penúria e de pobreza, garantindo a manutenção de outras espécies de direitos. Robert Alexy (2008, p. 432) teoriza acerca da existência de direitos como a previdência social, os quais demandam prestações fornecidas pelo Estado:

Se se adota um conceito amplo de prestação, todos os direitos a uma ação estatal positiva podem ser classificados como direitos a prestações estatais em um sentido mais amplo; de forma abreviada: como direitos a prestações em sentido amplo. Saber se e em que medida se deve atribuir aos dispositivos de direitos fundamentais normas que garantam direitos a prestações em sentido amplo é uma das questões mais polêmicas da atual dogmática dos direitos fundamentais.

Interessante notar que, não obstante as ressalvas do citado autor, a Constituição Federal de 1988 traz em seu bojo dispositivos em que há descrição de verdadeiros direitos a prestações de natureza previdenciária, em seu art. 201.

Para que haja efetiva concretização dos direitos fundamentais, o Estado não pode quedar-se inerte preocupando-se apenas com a atividade legiferante. É necessário que sejam promovidos programas e ações assecuratórias de direitos sociais. A previdência social, neste ponto, possui características de política pública, no que tange à sua função de proteção social, manutenção e distribuição de renda, cujos resultados podem ser percebidos em longo prazo, conforme os contribuintes ou seus dependentes passam a necessitar das prestações, tornando-se beneficiários. Destarte, é preciso ressaltar que a previdência, como parte da seguridade social, deve ter seu funcionamento garantido pelo Estado diante de seu caráter constitucional relevante para a manutenção de direitos fundamentais.

Atualmente, a ciência jurídica confere importância aos direitos fundamentais e ao caráter normativo dos princípios, de modo a dificultar a mitigação de valores que se

encontram em oposição. Neste ponto, o princípio da dignidade da pessoa humana é parâmetro principal de interpretação normativa do sistema. Diante do princípio da proibição do retrocesso, não se pode admitir qualquer tentativa de redução do sistema protetivo previdenciário, em principal sob o argumento de que o sistema atualmente seria deficitário e que não possuiria viabilidade atuarial.

A previdência social é uma política estatal de manutenção de um mínimo de direitos e renda, essencial diante da compreensão de que o trabalho é a principal forma de obtenção da sobrevivência digna e da organização econômica da sociedade. Assim, aqueles que estejam excluídos socialmente devido a condições físicas ou mercadológicas para laborar não possuem, em consequência, garantia de realização dos direitos humanos em concreto e em sua completude.

Para combater estes problemas e tornar possível a efetividade dos direitos sociais, no que tange ao enorme número de pessoas que laboram na informalidade do mercado de trabalho, a OIT (2010, p. 87) recomenda que “a inclusão de empresas informais nos sistemas fiscais conferiria aos governos receitas que poderiam ser entregues para o bem público”, além de proporcionar o acesso dos indivíduos ao sistema de proteção social. A citada inclusão fiscal deverá conter faixas tributárias compatíveis com a capacidade econômica das empresas, para não inviabilizar a exploração das atividades.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O sistema pátrio de proteção social possui um arcabouço normativo amplo e complexo; porém, no plano material, é notório que grande parte da população está excluída do sistema de previdência social, seja pelo desemprego, pela informalidade, ou pelo descumprimento de normas trabalhistas. No que tange a direitos sociais, límpido está que a mera criação do direito positivo não é suficiente para tornar efetivos os direitos fundamentais, o que enseja e demanda a ação em concreto do Estado por intermédio de políticas públicas.

A cobertura da proteção social previdenciária, em dados mundiais (OIT, 2011), ainda é muito baixa. Apenas 25% das pessoas estão incluídas em sistemas de seguridade social, neles se incluindo a previdência, situação agravada por questões como a transição demográfica e o desemprego estrutural. A proteção social previdenciária pressupõe condições de trabalho dignas e o cumprimento dos direitos dos trabalhadores pelos empregadores. Como o sistema previdenciário é contributivo, apenas os trabalhadores que estiverem inseridos no sistema terão direito a futuras prestações securitárias. Igualmente, desempregados que exercem atividades temporárias, empregados informais e precários estão mais sujeitos a riscos

de acidentes laborais e meio ambiente insalubre, pelo descumprimento de normas de segurança do trabalho.

A sistemática de direitos fundamentais possui como ponto principal a proteção da pessoa humana. Como prestações em sentido estrito, os benefícios previdenciários devem ser acessíveis às mais diversas camadas populacionais, de forma condizente com o conteúdo valorativo do princípio da igualdade. Diante do caráter principiológico do sistema jurídico constitucional brasileiro, fica evidente que a existência de direitos que não sejam minimamente cumpridos e garantidos aos cidadãos acabam por comprometer a efetividade de outros direitos. A ausência de um mínimo de segurança social e de renda certamente compromete o direito à alimentação, à saúde, à habitação, ao emprego digno, dentre muitos outros. Portanto, o desrespeito ao caráter indivisível e interdependente dos direitos fundamentais fere de morte a completa proteção da dignidade da pessoa humana.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

AMARO, Meiriane Nunes. Terceira reforma da previdência: Até quando esperar? Texto para Discussão. **Centro de Estudos da Consultoria do Senado**. Brasília, n. 84, fev. 2011.

BALERA, Wagner. **Sistema de Seguridade Social**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2002.

BATICH, Mariana. Previdência do trabalhador - uma trajetória inesperada. **São Paulo em Perspectiva**. São Paulo, n. 18 (3), p. 33-40, 2004.

BEHRING, Elaine Rossetti; BOSCHETTI, Ivanete. **Política social: fundamentos e história**. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2009.

COMISSÃO PARA OS DETERMINANTES SOCIAIS DA SAÚDE. **Redução das desigualdades no período de uma geração. Igualdade na saúde através da acção sobre os seus determinantes sociais**: Relatório Final da Comissão para os Determinantes Sociais da Saúde. Portugal, Organização Mundial da Saúde, 2010.

CONVENÇÃO nº 102 da Organização Internacional do Trabalho: **Normas mínimas para a Seguridade Social**. 1952. Disponível em: <[http://www.oitbrasil.org.br/node/468#\\_ftn1](http://www.oitbrasil.org.br/node/468#_ftn1)>. Acesso em: mai. 2014.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. São Paulo: RT, 2006.

DWORKING, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. e notas de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FERREIRA, Carlos Roberto; SOUZA, Solange de Cássia Inforzato de. Aposentadorias e pensões e desigualdade de renda: uma análise para o Brasil no período 1998-2003. **Revista de Economia Contemporânea**. Rio de Janeiro, v. 12, n. 01, p. 41-66, jan./abr. 2008.

FERREIRA, Lauro César Mazetto. **Seguridade Social e Direitos Humanos**. São Paulo: LTr, 2007.

FOLMANN, Melissa; FERRARO, Suzani Andrade (Coord.). **Previdência: entre o direito social e a repercussão econômica no século XXI**. Curitiba: Juruá, 2009.

LEAL, Rogério Gesta. **Perspectivas hermenêuticas dos direitos humanos e fundamentais no Brasil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

LUNARDI, Soraya Regina Gasparetto. **Inclusão social e sua efetivação**. Curitiba: CRV, 2011.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Princípios de direito previdenciário**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2011.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Piso de proteção social para uma globalização equitativa e inclusiva: relatório do grupo consultivo presidido por Michelle Bachelet constituído pela OIT com a colaboração da OMS**. Genebra: Organização Internacional do Trabalho, 2011.

PAIVA, Paulo de Tarso Almeida and WAJNMAN, Simone. Das causas às conseqüências econômicas da transição demográfica no Brasil. **Rev. bras. estud. popul. [online]**. 2005, vol.22, n.2, pp. 303-322.

TEIXEIRA, Daniel Viana. A armadilha do trabalho: reflexões sobre tempo, dinheiro e previdência. **Rev. direito GV [online]**. 2011, vol.7, n.2, pp. 539-568.